

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

Procedimento Arbitral nº 24595/PFF

CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A. – CONCEBRA

Requerente

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

Requerida

TRIBUNAL ARBITRAL

Flávio Amaral Garcia

Patrícia Ferreira Baptista

Sergio Nelson Mannheimer

ORDEM PROCESSUAL Nº 29

08 de julho de 2023

1. Em 09.02.2023, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 28, por meio da qual disponibilizou às partes o laudo pericial produzido pela empresa perita, concedendo-lhes prazo para se manifestarem a respeito, inclusive com a apresentação de pareceres elaborados por seus assistentes técnicos, caso assim desejassem.

2. Na oportunidade, o Tribunal Arbitral também facultou à REQUERENTE e à REQUERIDA prazo sucessivo para, querendo, se pronunciarem sobre os comentários e pareceres ao laudo pericial submetidos pela contraparte e respectivos assistentes técnicos.

3. Em 24.04.2023, a REQUERENTE submeteu ao Tribunal Arbitral mensagem eletrônica contendo *link* para acesso a pareceres elaborados por seus assistentes técnicos, com suas considerações sobre o laudo pericial. Pelo mesmo *link*, foram apresentados documentos “*já compartilhados com a equipe pericial*”¹.

4. Na mesma data, a REQUERIDA apresentou sua manifestação com considerações a respeito do laudo pericial, bem como formulou quesitos complementares. Na ocasião, requereu especificamente:

- (i) que a empresa perita incorpore à parte expositiva do laudo pericial determinadas conclusões constantes de respostas a quesitos formulados pela REQUERIDA;
- (ii) o acatamento dos 46 (quarenta e seis) quesitos complementares por ela formulados;
- (iii) a juntada do inteiro teor da ação judicial nº 0012434-56.2017.4.02.5101, movida pela REQUERENTE e sua controladora contra o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”) e a REQUERIDA, perante a 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

5. Em 05.06.2023, atendendo à faculdade conferida na Ordem Processual nº 28, a REQUERENTE se manifestou sobre as considerações da REQUERIDA ao laudo pericial, tendo apresentado pareceres de seus assistentes técnicos. Em sua manifestação, a REQUERENTE ainda:

¹ Cf. e-mail enviado pela REQUERENTE em 24.04.2023.

- (i) impugnou os quesitos complementares apresentados pela REQUERIDA, alegando *(i.a)* estar preclusa a faculdade para formulação de indagações técnicas, *(i.b)* que os quesitos, de modo geral, não veiculariam “*dúvidas ou pedidos de esclarecimentos a respeito de repostas da empresa perita a quesitos que lhe foram anteriormente apresentados*”²; *(i.c)* falta de razoabilidade e proporcionalidade, resultando na procrastinação da arbitragem; e *(i.d)* que a resposta aos quesitos complementares majorará o custo da prova a ser arcado pela REQUERENTE, mormente tendo em conta o fato de que a proposta de honorários periciais “*foi fundamentada na quantidade de quesitos apresentados pelas partes*”³;
- (ii) rebatendo a REQUERIDA, reiterou sua posição de que “*as questões relacionadas à crise financeira e à frustração do financiamento de longo prazo, justamente pela excepcionalidade e imprevisibilidade da situação, não são passíveis de resolução tão somente pela interpretação normativa do Contrato de Concessão*”⁴, demandando análise técnica; e
- (iii) afirmou que os desdobramentos da ação autuada sob o nº 0012434-56.2017.4.02.5101 não trazem óbice ao desenvolvimento da prova pericial e que o Tribunal Arbitral já teria assentado previamente que eventual coisa julgada produzida na referida demanda não impediria a apreciação das pretensões submetidas nesta arbitragem.

6. A REQUERIDA, por sua vez, se manifestou sobre os pareceres elaborados pelos assistentes técnicos da REQUERENTE. Na ocasião, registrou ter constatado, no *link* enviado pela REQUERENTE em 24.04.2023, estarem presentes documentos novos, “*até então estranhos ao presente procedimento arbitral*”⁵, o que, a seu ver, violaria as regras da arbitragem, notadamente o item 15.3.8 da Ata de Missão, e o quanto determinado pelos árbitros nas Ordens Processuais n^{os} 16 e 28.

² Cf. item 4 da manifestação da REQUERENTE de 05.06.2023.

³ Cf. item 6 da manifestação da REQUERENTE de 05.06.2023.

⁴ Cf. item 15 da manifestação da REQUERENTE de 05.06.2023.

⁵ Cf. item 9 da manifestação da REQUERIDA de 05.06.2023.

7. Na mesma linha, a REQUERIDA impugnou a quantidade e a forma pela qual foram apresentados os documentos, afirmando ter encontrado dificuldades para examiná-los. Confira-se:

“16. Como dito, na referida pasta consta um total de 82 documentos, com comentários e pareceres críticos ao Laudo Técnico Pericial, documentos já apresentados e novos documentos.

17. Para além desse grande volume de documentos apresentados pela Requerente após a elaboração do Laudo Técnico Pericial, muitos destes inéditos ao presente procedimento arbitral, em flagrante inobservância às regras do presente procedimento e das determinações do Tribunal Arbitral, vê-se, ainda, que a forma de sua apresentação também se demonstrou inidônea, trazendo grande dificuldade de compreensão, em virtude de diversas impropriedades, tais como:

- *Os documentos que já constavam do procedimento arbitral (por terem sido anteriormente enviados na fase instrutória ou durante a produção da prova pericial) foram reenviados pela Requerente com nomes de arquivo diferentes, o que exigiu a comparação de conteúdo desses 82 documentos com o das centenas de outros documentos já constantes do procedimento arbitral, a fim de aferir seu ineditismo ou não;*
- *No parágrafo 5º do Parecer Técnico Econômico-Financeiro, é apresentada uma lista de documentos que já teriam sido anteriormente apresentados à empresa perita. Verifica-se, contudo, que, o ‘Anexo XII – Nota Técnica da Tendências referente ao impacto financeiro decorrente dos efeitos da crise econômica na demanda’ trata-se, na verdade, de um parecer técnico novo, com data, inclusive, posterior à da produção do Laudo Técnico Pericial;*
- *Diversos documentos foram enviados com nomes de arquivo imprecisos, como, por exemplo: o documento ‘Oficio_8065280.html’ constitui, em verdade, o Ofício SEI nº 335/2020-CGPLAN/DIPLAN/GABIN/ICMBio; e o documento ‘Anexo II – Doc_BNDES_Relatorio Carta de Apoio_2013.pdf’ corresponde aos documentos ‘IP Conjunta AIE/DLOG nº 126/2013’ e ‘AEP nº 03/2013’;*
- *Na página 6 do Parecer Técnico Econômico-Financeiro, é afirmado que o Laudo Pericial, em seus parágrafos 63 e 64, retirou dos documentos ‘IP Conjunta AIE/DLOG nº 126/2013’ e ‘AEP nº 03/2013’ um ‘quadro comparativo elaborado pelo BNDES com ‘novas condições de crédito para subsidiar o mercado rodoviário’. O que se verifica, contudo, é que tal quadro foi retirado da própria manifestação técnica da Requerente (SW-03, 04.01.00, p. 39), que, por sua vez, não cita expressamente tais documentos, nem traz tais manifestação em seus anexos. Nesse sentido, inclusive, a nota de rodapé nº 12 do Laudo Técnico Pericial afirma que tal anexo, de fato, não foi enviado pela Requerente; e*
- *Na página 9 do Parecer Técnico Econômico-Financeiro, é citado o conteúdo do Ofício nº 25/2015/GABIN/STN/MF-DF, que, por sua vez, teria sido referenciado no Parecer produzido pela MBS Partners, integrada pelo Dr. Marcelo Saintive. Em que pese o*

documento em epígrafe ser de fato citado à página 62 do Parecer do Dr. Marcelo Saintive, e tal Parecer, por sua vez, ter sido enviado à empresa perita antes da elaboração do Laudo Pericial, não se localizou o Ofício nº 25/2015/GABIN/STN/MF-DF nos autos, nem mesmo junto a essa nova leva de documentos enviados pela Requerente por ocasião da impugnação ao Laudo Pericial.”⁶

8. Nesse sentido, e ressaltando o seu entendimento de que os efeitos de qualquer decisão nesta arbitragem acerca dos pleitos da REQUERENTE devem se limitar à data de eficácia do termo aditivo que disciplina a relicitação da concessão (cf. RTE-250), a REQUERIDA pede ao Tribunal Arbitral que:

- (i) advirta a REQUERENTE para que se abstenha de apresentar novos documentos neste procedimento, a menos que obtenha autorização expressa do Tribunal Arbitral;
- (ii) por aplicação do princípio de isonomia, admita a juntada pela REQUERIDA da íntegra da ação judicial autuada sob o nº 0012434-56.2017.4.02.5101, assim como dos demais documentos apresentados conjuntamente com sua petição de 05.06.2023 (RDA-141 a RDA-168);
- (iii) conceda-lhe prazo específico e mais dilatado *“para que possa se manifestar sobre os pontos alterados no laudo pericial, em razão da nova documentação apresentada pela Requerente na manifestação de 24 de abril de 2023”⁷*; e
- (iv) admita os quesitos complementares por ela formulados em sua manifestação de 24.04.2023.

9. O Tribunal Arbitral registra o recebimento das manifestações das partes, tomando nota de que, após a superveniência do laudo pericial, REQUERENTE e REQUERIDA apresentaram extenso rol de documentos com suas petições submetidas em atenção aos prazos definidos na Ordem Processual nº 28.

⁶ Cf. itens 16 e 17 da manifestação da REQUERIDA de 05.06.2023.

⁷ Cf. item 433, “b” da manifestação da REQUERIDA de 05.06.2023.

10. Parte da documentação produzida pela REQUERENTE, inclusive, foi apresentada como anexos de pareceres elaborados por seus assistentes técnicos, não observando a forma prevista no item 15.1.7 da Ata de Missão⁸, que exige numeração sequencial e breve indicação do conteúdo de cada documento.

11. Há de se ter presente que, em conformidade com o disposto no item 9 da Ordem Processual nº 16⁹, restou estabelecido como data limite para a produção da prova documental suplementar o dia 05.04.2021, dali constando igualmente referência ao item 15.3.8 da Ata de Missão, que estabelece que referido marco temporal há de ser observado para “*apresentação de pareceres técnicos e jurídicos*”¹⁰.

12. Desse modo, preclusa encontra-se a faculdade de REQUERENTE e REQUERIDA promoverem a juntada de documentos neste procedimento, ressalvados, naturalmente, documentos novos, assim compreendidos aqueles não existentes ou desconhecidos até então, ou documentos necessários à realização da perícia, cuja apresentação pelas partes restou assegurada no item 10 da Ordem Processual nº 16, que determinou que o prazo estipulado para a produção de prova documental não impediria as partes de “*submeterem eventuais documentos à perita nomeada nesta Ordem Processual no curso da prova técnica, na medida do que se fizer necessário e nos moldes do que for definido pelo Tribunal Arbitral no momento próprio*”¹¹.

13. Portanto, nos termos do quanto estabelecido no item 10 da Ordem Processual nº 16 e à luz da complexidade das questões controvertidas, o Tribunal Arbitral expede a presente para admitir os documentos submetidos pelas partes em suas manifestações de 24.04.2023 e

⁸ “15.1.7. Os documentos anexos a cada manifestação deverão ser apresentados em arquivos individuais, em formato PDF ou em outro formato acessível por programas de computador de uso convencional. No título (nome) de cada um dos arquivos deve constar a letra e número sequencial que lhes foi atribuído na manifestação (ex. RTE-01 / RDA-01), bem como a identificação do conteúdo do documento, correspondendo àquela apresentada na respectiva lista de documentos ao final da manifestação.”

⁹ “9. O Tribunal Arbitral examinou as manifestações das partes e entendeu ser pertinente o deferimento de produção de prova documental suplementar. Assim, na forma do item 15.3.8 da Ata de Missão⁴, o Tribunal Arbitral concede às partes prazo até o dia 05.04.2021 para que apresentem os documentos que ainda repute necessários ao julgamento da controvérsia e, sucessivamente, prazo até o dia 20.04.2021 para que cada parte se manifeste sobre os eventuais documentos apresentados pela contraparte.”

¹⁰ Cf. item 15.3.8 da Ata de Missão.

¹¹ Cf. item 10 da Ordem Processual nº 16.

05.06.2023 que se refiram estritamente à produção da prova pericial em curso e/ou que se qualifiquem como novos.

14. Deverá a empresa perita, nessa esteira, considerar justificadamente em suas análises tão somente os documentos que se destinem a comprovar fatos investigados pela prova técnica e que tenham sido solicitados ou se tornado exigíveis no curso da perícia. Conseqüentemente, fica vedado à empresa perita tomar em consideração documentos que tenham sido produzidos após a apresentação do laudo pericial, ressalvados os pareceres dos assistentes técnicos, que restaram autorizados pela Ordem Processual nº 28¹².

15. O Tribunal Arbitral admite, ademais, a juntada da íntegra da ação judicial nº 0012434-56.2017.4.02.5101, na medida em que, já tendo o documento sido parcialmente trazido pela REQUERIDA a esta arbitragem em 30.01.2020, seu complemento reproduzido no RDA-141 constitui mero desdobramento do já constante dos autos. Reitera, contudo, o disposto nos itens 136 e 137 da Ordem Processual nº 03¹³, no sentido de que a decisão proferida na mencionada demanda judicial não produz coisa julgada que impeça a apreciação das pretensões submetidas nesta arbitragem.

16. Sem embargo da admissão dos documentos trazidos em 24.04.2023 e 05.06.2023 – nos termos acima expostos –, REQUERENTE e REQUERIDA ficam advertidas de que, salvo autorização expressa do Tribunal Arbitral, não devem submeter outros documentos neste procedimento, ressalvados documentos qualificados estritamente como novos, que haverão de ser apresentados com a justificativa respectiva, se for o caso.

¹² Nos termos dos itens 8 e 9 da Ordem Processual nº 28: “Fica concedido às Partes o prazo até 24.04.2023, para que se manifestem a respeito do laudo pericial. Na oportunidade, poderão REQUERENTE e REQUERIDA apresentar, caso queiram, pareceres críticos elaborados por seus assistentes técnicos. Concede-se, em seguida, prazo até 05.06.2023, para que as partes se pronunciem, querendo, sobre os comentários e pareceres críticos ao laudo pericial submetidos pela contraparte e respectivos assistentes técnicos em atenção ao determinado no parágrafo 8 acima”.

¹³ “136. A referida ação não tinha por objeto o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, mas apenas a revisão do contrato do empréstimo ponte tomado pela REQUERENTE junto ao BNDES. Assim, ante a falta de identidade de pedidos e da não apreciação da matéria objeto desta arbitragem no dispositivo da sentença judicial, não há coisa julgada que impeça a apreciação da pretensão de reequilíbrio da concessão pelo Tribunal Arbitral nesta sede.

137. O fato de o Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro ter, em sua fundamentação, analisado a crise econômica nacional e a frustração do financiamento de longo prazo no contexto da concessão não obsta a submissão dessas causas de pedir ao Tribunal Arbitral para a formulação de pedido distinto daquele deduzido na ação nº 0012434-56.2017.4.02.5101 (cf. R-012).”

17. O Tribunal Arbitral resolve, da mesma maneira, admitir os quesitos complementares formulados pela REQUERIDA, assim como as impugnações e pedidos de esclarecimentos da REQUERENTE. A par da ausência de especificação na Ordem Processual nº 28 quanto à forma a ser adotada, é inerente ao contraditório (art. 21, § 2º, Lei nº 9.307/1996) a possibilidade de as partes participarem da produção da prova técnica, dialogando com o perito mediante a formulação de quesitos complementares, manifestações de divergência e/ou pedidos de esclarecimentos.

18. Nesses termos, tendo ambas as partes dirigido questionamentos à empresa perita – cada qual optando pela forma que entendeu mais adequada (v.g. quesitos, manifestações de divergência ou pedidos de esclarecimentos formulados por assistentes técnicos) –, impõe-se ao Tribunal Arbitral conceder prazo à *Swot Global Consulting* para se manifestar a respeito.

19. O Tribunal Arbitral registra que caberá à empresa perita avaliar a pertinência dos quesitos complementares, impugnações e pedidos de esclarecimentos formulados pelas partes e assistentes técnicos, podendo deixar de atender às providências que, por ela justificadamente, não guardem aderência com o escopo da prova pericial, com o laudo já produzido ou que caracterizem pedidos novos que poderiam ter sido formulados antes da aceitação do encargo pela *expert* e da apresentação de sua proposta de honorários.

20. Como forma de ordenar o prosseguimento da arbitragem, desse modo, o Tribunal Arbitral determina à REQUERENTE que, até 19.07.2023, apresente novamente nesta arbitragem os documentos anexos aos pareceres elaborados por seus assistentes técnicos em 24.04.2023 e 05.06.2023, renumerando-os para adequação ao disposto no item 15.1.7 da Ata de Missão.

21. Fica esclarecido que a REQUERENTE:

- (i) está dispensada numerar e descrever o conteúdo dos documentos que foram enviados para a empresa perita no curso do trabalho técnico e que, aparentemente, foram reapresentados em sua manifestação de 24.04.2023 como

anexos inseridos nas pastas “02. Envio_22.09.22”, “03. Envio_30.09.22”, “04.01. RETOFF” e “04.02. CREMA”;

- (ii) deverá indicar se há documentos constantes das pastas mencionadas no item *supra* que não foram enviados para a empresa perita antes da confecção do laudo pericial e, em caso positivo, especificá-los, atendendo a regra do item 15.1.7 da Ata de Missão;
- (iii) deverá respeitar a numeração de eventuais documentos que já constavam dos autos anteriormente e que, a despeito disso, tenham sido reapresentados por ocasião de suas manifestações de 24.04.2023 e 05.06.2023.

22. Ato seguinte, com vistas a observar o contraditório e diante das dificuldades relatadas pela REQUERIDA, o Tribunal Arbitral concede novo prazo, até 08.08.2023, para que cada parte, caso queira, se manifeste sobre os documentos trazidos a esta arbitragem pela contraparte conjuntamente com as petições de 24.04.2023 e 05.06.2023.

23. REQUERENTE e REQUERIDA ficam, desde já, advertidas de que não poderão apresentar novos documentos por ocasião de suas manifestações em atenção a esta Ordem Processual, com vistas à celeridade e à efetividade deste procedimento arbitral.

24. Uma vez ultimado o contraditório acerca dos documentos suplementares, o Tribunal Arbitral concede prazo, até 06.11.2023, para que a empresa perita se pronuncie sobre as petições das partes e pareceres de seus assistentes técnicos submetidos em 24.04.2023 e 05.06.2023. Nesta oportunidade, deverá a perita responder às impugnações, quesitos complementares e pedidos de esclarecimentos formulados por REQUERENTE e REQUERIDA, observando o disposto na presente Ordem Processual.

25. Por fim, o Tribunal Arbitral adverte às partes que meras divergências com o resultado da perícia não haverão de obstar o prosseguimento da arbitragem, que deve primar por razoável tempo de duração, podendo eventuais questionamentos remanescentes após esta etapa procedimental, se for o caso, ser dirimidos em audiência.

26. A presente Ordem Processual é assinada unicamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral, com a concordância dos coárbitros Flávio Amaral Garcia e Patrícia Ferreira Baptista.

Sede do procedimento: Brasília

08 de julho de 2023.



SERGIO NELSON MANNHEIMER

Árbitro Presidente